

contrato ou o número imprevisível de actos a executar, considera-se o valor total percebido no ano civil, apurando-se o valor a restituir pelo aposentado, por comparação com o abonado a título de pensão no mesmo período, no mês de Janeiro do ano seguinte.

4 — Os médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, autorizados a exercer funções públicas ou a prestar trabalho nos termos do presente decreto-lei, são remunerados de acordo com a categoria e escalão detidos à data da aposentação e o período normal de trabalho aplicável, com a limitação decorrente do artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, e ficam abrangidos pelo regime geral da segurança social.

5 — A pensão de aposentação dos médicos que tenham recorrido a mecanismos legais de antecipação é suspensa no período de duração do contrato.

6 — Com a autorização para o exercício de funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado pelos médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, a quem tenha sido suspensa a pensão de aposentação, constitui-se automaticamente o contrato de trabalho em funções públicas a que se refere a alínea a) do artigo 5.º

7 — Os médicos contratados nos termos do número anterior mantêm os direitos e deveres correspondentes à relação jurídica de emprego público prévia à aposentação, com excepção da inscrição na Caixa Geral de Aposentações e do regime de contribuições, que passa a ser, nos termos da lei, o regime geral da segurança social.

8 — Findo o período de suspensão, o processamento da pensão é retomado, devendo a mesma ser actualizada nos termos da lei.

9 — À pensão referida no número anterior acrescem os direitos inerentes aos descontos legais entretanto efectuados para o regime da segurança social.

Artigo 7.º

Dever de comunicação

1 — O início e o termo dos contratos com médicos aposentados são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações pelos serviços ou estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, por forma que a Caixa Geral de Aposentações possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento o mais rapidamente possível.

2 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo do serviço ou estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o médico aposentado, pelo reembolso à Caixa Geral de Aposentações das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

Artigo 8.º

Proibição de prestação de serviços no Serviço Nacional de Saúde através de empresas

É expressamente proibido o exercício de funções ou a prestação de serviços por parte de médicos aposentados, em serviços ou estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, qualquer que seja a sua natureza jurídica, no quadro de contratos celebrados entre aquelas entidades e terceiros, nomeadamente pessoas colectivas de direito privado de natureza empresarial.

Artigo 9.º

Direito transitório

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as situações de exercício de funções e prestação de trabalho remunerado existentes na data da sua entrada em vigor, independentemente da data da sua constituição.

2 — As situações constituídas ou renovadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, extinguem-se no fim do prazo referido no n.º 5 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção dada pelo referido decreto-lei.

3 — As situações não abrangidas pelo disposto no número anterior, nomeadamente as tituladas por contratos celebrados entre serviços ou estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, qualquer que seja a sua natureza jurídica, e terceiros, nomeadamente pessoas colectivas de direito privado de natureza empresarial, devem ser reapreciados no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, de forma a garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Período de vigência

O regime previsto no presente decreto-lei, com excepção do estabelecido no artigo 8.º, vigora por um período de três anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Valter Victorino Lemos — Manuel Francisco Pizarro Sampaio e Castro.*

Promulgado em 14 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2010/A

Recomenda ao Governo a adopção de medidas que facilitem a introdução de sistemas e aplicações de software livre nos serviços da administração pública regional

As ferramentas informáticas têm assumido um papel cada vez mais fulcral nas actividades administrativas, políticas e económicas, tendo-se tornado insubstituíveis para o funcionamento de todos os serviços do Estado. É, por isso,

da maior importância que os serviços da Administração Pública estejam dotados de sistemas eficientes, fiáveis e funcionais que permitam a prestação de um serviço seguro, rápido e eficaz ao cidadão e aos decisores políticos. Neste âmbito a componente de *software* utilizado reveste-se de uma relevância particular.

O significativo volume de investimento em *software* por parte das entidades públicas obriga a que estas façam as suas opções em função de critérios sólidos de adequação, fiabilidade e custo.

A opção sobre *software* proprietário e *software* livre aconselha, cada vez mais, a uma ponderação exaustiva sobre as vantagens e desvantagens de cada uma das soluções, em particular a eficiência, a eficácia e os custos.

A opção preferencial por *software* proprietário, que tradicionalmente se verifica nos serviços da Administração Pública, apresenta algumas desvantagens significativas que aconselham, em muitos casos, a ponderação de soluções alternativas no campo do chamado *software* livre.

Mas, para além dos aspectos técnicos, de capital importância é a oportunidade de, através dos investimentos públicos a realizar na aquisição de *software*, contribuir para a consolidação de um dinâmico sector de tecnologias de ponta no desenvolvimento, implementação e acompanhamento deste tipo de aplicações informáticas, a nível regional e nacional, reforçando a natureza reprodutiva desse investimento.

É relevante uma análise cuidada dos custos de licenciamento, implementação, customização, desenvolvimento, competências e manutenção, nas várias tecnologias disponíveis, e o resultado desta análise deve ser um dos factores de decisão. Deverão assim ser apreciadas e valoradas as diferentes opções, independentemente de pertencerem a uma determinada categoria de *software*.

Já existem múltiplos exemplos consolidados de aplicação com sucesso deste tipo de tecnologia em diversas instâncias do Estado aos diversos níveis central, regional e local. A introdução de *software* livre foi, aliás, recomendada pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2004, de 15 de Outubro, tendo sido também criada uma medida visando a promoção da utilização de *software*

de código aberto por entidades públicas, no âmbito do eixo n.º 1 do Plano Tecnológico Nacional.

A prudência aconselha a que não se precipite, nem se imponha administrativamente ou de forma mecânica ou precipitada, uma transformação desta magnitude nos serviços da administração pública regional. Pretende-se, por isso, sobretudo, reforçar a possibilidade de escolha dos decisores públicos, garantir a igualdade de concorrência entre os diversos fornecedores de *software* e incentivar a afirmação de projectos inovadores na área do desenvolvimento de aplicações informáticas de fonte aberta na Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores o seguinte:

- 1) O desenvolvimento de um programa de intervenção, contemplando o levantamento e enquadramento de condicionantes técnicas para a introdução de sistemas e aplicações de *software* livre nos serviços da administração pública regional;
- 2) A criação de um serviço de apoio técnico e de aconselhamento para a implementação dos sistemas de *software* livre;
- 3) A consideração, em igualdade de concorrência, de aplicações de *software* livre ou de *software* proprietário, em procedimentos públicos para aquisição de *software* informático;
- 4) A introdução de formação específica em sistemas de *software* livre, no âmbito dos sistemas e aplicações adoptados pela Administração Pública, com adopção de planos de formação nos diversos serviços;
- 5) A integração de medidas específicas de apoio à inovação e criação de *software* livre, no âmbito dos incentivos previstos no Sistema Científico e Tecnológico Regional.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 2,42



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa